



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Empresa SINALIZA SEGURANÇA VIARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42147421/0001-90, apresentou pedido de impugnação referente ao Pregão Presencial nº. 031/2020.

No que tange ao pedido constante na letra "b" da impugnação, temos a aclarar o que segue:

Neste item a impugnante requer que seja alterado o critério de julgamento de menor preço por item para menor preço global, alegando que o critério utilizado pelo município não é o mais econômico, eficiente e eficaz, fundamentando que não há economia de escala na forma disposta.

Pois bem, primeiramente é relevante mencionarmos sobre o Princípio da Supremacia do Interesse Público, onde o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.

O referido princípio está previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9784/99, verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Diante disso, a regra prevista no edital ora impugnado é de pleno interesse coletivo, portanto deve ser o método utilizado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência é no sentido de que a divisão do certame no maior número de itens possíveis gera potenciais benefícios à competitividade.

A Súmula nº 247 do TCU é imperiosa ao dispor sobre o assunto:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA ESTADO DE MATO GROSSO

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesta senda, como compete a Administração proceder com estudo para verificar a melhor modalidade, bem como o melhor critério de julgamento para cada objeto a ser licitado, houve, nesse caso a verificação da possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em itens permitindo que maior número de interessados participem da disputa, inclusive empresas com menor potencial econômico.

A alegação da impugnante é falha e desarrazoada no sentido de que o parcelamento do objeto não acarreta economia na obtenção das propostas, pois o entendimento do TCE/MT segue no mesmo sentido, pois, em recente decisão, datada de 22/05/2020, a Conselheira Jaqueline Jacobsen, em sede de julgamento singular nos autos nº 9734-9/2020 relatou sobre a decisão acertada da Administração, no tocante a optar pelo parcelamento do objeto, conforme segue:

Ademais, como asseverou a SECEX, os gestores agiram com acerto quando optaram pelo parcelamento do objeto a Gestão, porquanto amplia a concorrência já que possibilita a participação de diferentes licitantes para cada item, assim como se extrai dos seguintes itens do edital.

[...]

*8.11.1 A licitante vencedora será aquela que apresentar o **menor valor por item**, referente ao período de 12 meses*

[...]

*8.11.3 O **critério de julgamento é o menor valor por item. A disputa poderá ocorrer nos três itens. Definida a proposta ou lance vencedor o Pregoeiro registrará como valor negociado para os **itens 1, 2 e 3** o valor total estimado para cada item, de modo que o empenho para esses itens aproveite a totalidade do recurso orçamentário disponível. (grifei)***

Assim, conforme todo o explanado, não acato a solicitação da impugnante no que tange ao pedido formulado na letra “b”, mantendo o critério de julgamento de menor preço por item.

Quanto aos pedidos dos itens “c” e “d”, conforme esclarecimentos da engenharia temos:

c) O Método de remoção de sinalização de acordo com termo de referência deve atender as exigências da ABNT NBR 15405 e deve ser feito por processo mecânico. Logo, entende-se que podem ser adotados os métodos de lixamento, fresagem, hidrojateamento ou jateamento a seco autoaspirado, sendo indiferente qual dessas metodologias for utilizada para a administração desde que a mesma apresente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

resultado esperado e de acordo com a normativa, não podendo apenas ser utilizado o método de queima, visto ser um processo químico e não mecanizado.

d) As tachas segundo o termo de referência devem ser metálicas refletivas bidirecionais com dois pinos, atendendo os padrões da norma ABNT NBR 14636. O tipo de lente que as tachas deverão possuir deverão ter tratamento superficial contra abrasão da lâmina refletiva, garantindo um melhor desempenho da retrorrefletividade e atendendo ao especificado na norma ABNT NBR-14636. Logo entende-se que podem ser aplicados os tipos II e III, podendo a face ter o material vítreo ou não.

Não havendo fundamentos que altera o certame, não há motivo para atender ao questionamento do item "a".

Portanto, **recebo** o recurso por ser tempestivo, porém **nego-lhe o provimento** do mesmo.

Água Boa/MT, 22 de julho de 2020.


Marcos da Silva
Pregoeiro Oficial